

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 101

19/12/2017

Sumário:

- **RECOLHIMENTO MENSAL COMPLEMENTAR - SEGURADO EMPREGADO - CÓDIGO DE RECEITA DARF**
- **FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO - ALTERAÇÕES**
- **ESOCIAL - LEIAUTE - NOVA VERSÃO 2.4.01**
- **ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ALTERAÇÕES**



RECOLHIMENTO MENSAL COMPLEMENTAR - SEGURADO EMPREGADO - CÓDIGO DE RECEITA DARF

O Ato Declaratório Executivo nº 38, de 15/12/17, DOU de 18/12/17, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, instituiu o código de receita 1872 - Segurado Empregado - Recolhimento Mensal - Complemento para ser utilizado em DARF. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 1872 - Segurado Empregado - Recolhimento Mensal - Complemento para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO ALTERAÇÕES

A Resolução nº 874, de 12/12/17, DOU de 18/12/17, do Conselho Curador do FGTS, alterou a Resolução nº 765, de 2014, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS. Na íntegra:

O Conselho Curador do FGTS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral;

Considerando a necessidade de viabilizar ao empregador em recuperação judicial a formalização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS; e Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que propiciem a melhoria da efetividade da recuperação de dívidas; resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 5º e 7º do Anexo I da Resolução, nº 765, de 09 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação, nos artigos abaixo:

“Art. 5º - (...)

VI - (...)

§ 2º - As condições previstas no § 1º poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento até 28 de fevereiro de 2019, observada a regulamentação feita pelo Agente Operador do FGTS. (NR)

§ 3º - Enquadram-se na modalidade de parcelamento em Plano de Recuperação as empresas em Recuperação Judicial e/ou Falência. (AC)

§ 4º - No Plano de Recuperação os débitos rescisórios devem compor até as 12 parcelas iniciais, compreendidas no prazo máximo do contrato. (AC)

(...)

Art. 7º - (...)

VI - Quando o débito rescisório for superior a 10% do montante total da dívida, apurado até 31 de dezembro de 2017, na data da formalização e mediante a apresentação da anuência do sindicato da categoria, os débitos rescisórios poderão ser acordados em parcelas mensais e sucessivas, compreendidas no prazo máximo dos contratos de parcelamento e respeitando os seguintes parâmetros: (AC)

PERCENTUAL DO DÉBITO RESCISÓRIO	PARCELAS INICIAIS
De 10 a 20%	Até 03
De 21 a 30%	Até 06
De 31 a 40%	Até 09
Acima de 40%	Até 12

§ 1º - As condições previstas no inciso VI poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem na CAIXA a solicitação de parcelamento até 28 de fevereiro de 2019, observada a regulamentação feita pelo Agente Operador do FGTS. (AC)”

Art. 2º - O Agente Operador deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 60 dias.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após a Regulamentação do Agente Operador.



ESOCIAL - LEIAUTE NOVA VERSÃO 2.4.01

A Resolução nº 12, de 12/12/17, DOU de 18/12/17, do Comitê Gestor do eSocial, aprovou o leiaute 2.4.01 do eSocial. Já disponibilizado no site do eSocial na Internet (<http://www.esocial.gov.br>). Na íntegra:

O Comitê Gestor do eSocial, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o leiaute 2.4.01 do eSocial.

Art. 2º - Os leiautes estão disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <http://www.esocial.gov.br>.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 11/2017, de 08 de setembro de 2017.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CLOVIS BELBUTE PERES / Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
HENRIQUE JOSÉ SANTANA / Pela Caixa Econômica Federal
JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX / Pela Secretaria da Previdência
JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO / Ministério do Trabalho
LUCIANO SOUZA DE PAULA / Pelo Instituto Nacional do Seguro Social



ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ALTERAÇÕES

A Instrução Normativa nº 1.770, de 18/12/17, DOU de 19/12/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.422, de 19/12/13, RFB, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

“Art. 6º-A - A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa.

§ 1º - A ECF retificadora terá a mesma natureza da ECF retificada, substituindo-a integralmente para todos os fins e direitos, e passará a ser a ativa na base de dados do Sped.

§ 2º - Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

§ 3º - Caso a ECF retificadora altere os saldos das contas da parte B do e-Lalur ou do e-Lacs, a pessoa jurídica deverá verificar a necessidade de retificar as ECF dos anos-calendário posteriores.

Art. 6º-B - A pessoa jurídica deverá entregar a ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta que altere contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped.

Art. 6º-C - No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL da ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada.

Art. 6º-D - A pessoa jurídica que entregar ECF retificadora que altere valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) deverá apresentar DCTF retificadora elaborada com observância das normas específicas relativas a esta declaração.”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID